



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda Pública
da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8 º andar - sala 808 - Bairro: centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48) 3287-6680 - Email: capital.fazenda2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5071155-89.2025.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: ----- LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA - MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- LTDA contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, por meio do qual suscita a ilegalidade na exigência do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base na receita bruta mensal da empresa, em detrimento do regime de tributação fixa e anual por profissional habilitado.

Sustenta a impetrante que é sociedade uniprofissional, composta por uma única sócia, médica, que presta serviços em caráter pessoal e com responsabilidade técnica individual, preenchendo os requisitos previstos no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, bem como no art. 11 do Decreto municipal n. 2.154/2003. Argumenta que, mesmo constituída sob a forma de sociedade limitada, faz jus ao regime diferenciado, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.323, sob o rito dos recursos repetitivos.

Alega que vem recolhendo o ISS com base na receita bruta desde outubro de 2023, apresentando comprovantes e extratos de pagamento, e que tal exigência configura ato ilegal, passível de correção pela via mandamental.

Requer, liminarmente, que seja reconhecido o direito de recolher o ISS na modalidade fixa e anual, calculada com base no número de profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade, no caso apenas a sócia -----, a partir de janeiro de 2026, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento com base na receita bruta.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a demonstração da relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido constante da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou dano de difícil reparação, seja patrimonial, funcional ou moral (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

Como não se admite dilação probatória, compete ao juiz "*verificar se o autor exhibe documentos adequados e suficientes para a comprovação do suporte fático de sua pretensão. Ainda que o faça de maneira provisória, e sem tempo para um juízo exauriente e definitivo, o juiz tem de formar um convencimento sobre a impetração que o credencie a antever a possibilidade séria de concessão definitiva da segurança*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do mandado de segurança comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 231).

O caso em discussão diz respeito à controvérsia acerca da possibilidade (ou não) da empresa impetrante ser enquadrada no regime de tributação fixa do ISSQN, conforme previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 406/1968, bem como no art. 257 da Lei Complementar Municipal n. 07/1997, que mencionam:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

[...]

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

[...]

Art. 257 Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será fixo e anual, estabelecido em função do grau de escolaridade do profissional, de conformidade com a tabela abaixo:



[...]

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte, aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo, e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º - Não descaracteriza o serviço pessoal o auxílio ou ajuda de quem não colabora para a produção do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126/2003)

§ 3º O pagamento do imposto no prazo do seu vencimento implicará num desconto de 10% (dez por cento) dos valores constantes da Tabela acima. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 157/2005)

§ 4º Nos casos de início e encerramento de atividades, o imposto devido na forma deste artigo será proporcional ao número de meses de efetivo exercício das atividades, computando-se como inteira a fração do mês. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 322/2008) (grifo nosso).

A lista de serviços anexa do Decreto-Lei n. 406/1968 dispõe o consecutivo sobre as atividades citadas pelo § 3º do dispositivo em menção:

- 1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- [...]
- 4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- [...]
- 8. Médicos veterinários;
- [...]
- 25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- [...]
- 52. Agentes da propriedade industrial;
- [...]
- 88. Advogados;
- 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90. Dentistas;
- 91. Economistas;
- 92. Psicólogos; [...] (grifo nosso).

Na situação em exame, apesar de constituir-se como sociedade limitada, extrai-se do contrato social da impetrante (1.5 a 1.8) que apenas a Sra. ----- figura como sócia proprietária e administradora da empresa.

Ademais, pela análise do contrato social, verifica-se que grande parte das atividades desenvolvidas são vinculadas à qualificação técnica e intelectual da sócia, não possuindo caráter eminentemente empresarial, tendo em vista o próprio objetivo social de "*consultas médicas e hospitalares*" e "*realização de procedimentos cirúrgicos*" (1.8).

Segundo jurisprudência firmada no âmbito do STJ, "*[...] o tratamento diferenciado dispensado às sociedades profissionais, nos moldes do art. 9º do Decreto-Lei 406/68, não foi revogado pela Lei Complementar 116/03 (Resp. 919.067/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 9.8.2011)*" (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 155.844/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 15-32016).

A respeito da tributação fixa a que fazem jus as sociedades de profissionais liberais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 918, assim se posicionou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR NACIONAL. SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS. ADVOGADOS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DE MUNICÍPIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. NATUREZA DO SERVIÇO. REMUNERAÇÃO DO LABOR. DECRETO-LEI 405-1968. RECEPÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 7/1973 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONFLITO LEGISLATIVO. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da recepção do Decreto-Lei 406/1968 pela ordem constitucional vigente com status de lei complementar nacional, assim como pela compatibilidade material da prevalência do cálculo do imposto por meio de alíquotas fixas, com base na natureza do serviço, não compreendendo a importância paga a título de remuneração do próprio labor. Precedente: RE 220.323, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 2. É inconstitucional lei municipal que disponha de modo divergente ao DL 46/1968 sobre base de cálculo do ISSQN, por ofensa direta ao art. 146, III, "a", da Constituição da República. 3. Reduziu-se o âmbito de incidência e contrariou-se o comando da norma prevista no art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, por meio do código tributário porto-alegrense. Logo, há inconstitucionalidade formal em razão da inadequação de instrumento legislativo editado por ente federativo incompetente, nos termos do art. 146, III, "a", do Texto Constitucional. 4. Fixação de Tese jurídica ao Tema 918 da sistemática da repercussão geral: "É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional." 5. Recurso extraordinário a que dá provimento, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 20, §4º, II, da Lei Complementar 7/73, e 49, IV, §§3º e 4º, do Decreto 15.416/2006, ambos editados pelo Município de Porto Alegre. (STF, Recurso Extraordinário n. 940.769/RS, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24-4-2019; grifei).

Aliás, o Grupo de Câmaras de Direito Público, sob a égide do Tema IAC n. 22 do TJSC, também fixou a seguinte tese: "*As sociedades de profissionais liberais constituídas sob a forma de sociedade limitada fazem jus ao recolhimento do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º a 3º do Decreto-Lei n. 406/1968, sempre que estiver demonstrado, por qualquer meio de prova, a prestação de serviços em caráter pessoal, com responsabilidade específica e direta de cada sócio pelos serviços individualmente prestados*".

A ementa do acórdão paradigma é do seguinte teor:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISS. RECOLHIMENTO EM ALÍQUOTA FIXA. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/1968. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA. CIRCUNSTÂNCIA INAPTA, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A SUBMISSÃO AO TRATAMENTO FISCAL ESPECÍFICO, COMO PRETENDIDO PELA FAZENDA MUNICIPAL. DEFINIÇÃO DA QUALIDADE DA SOCIEDADE QUE DEPENDE DO EXAME CONCRETO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. REQUISITO DA LEI TRIBUTÁRIA AFETO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA INTELECTUAL EM CARÁTER PESSOAL PELOS PROFISSIONAIS LIBERAIS ASSOCIADOS. Tese jurídica fixada: "As sociedades de profissionais liberais constituídas sob a forma de sociedade limitada fazem jus ao recolhimento do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º a 3º do Decreto-Lei n. 406/1968, sempre que estiver demonstrada, por qualquer meio de prova, a prestação de serviços em caráter pessoal, com responsabilidade específica e direta de cada sócio pelos serviços individualmente prestados." (TJSC, Incidente de Assunção de Competência n. 0301128-14.2018.8.24.0064, de São José, rel. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-11-2020).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS LIBERAIS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA. CLÍNICA MÉDICA. ALMEJADO RECOLHIMENTO DO ISS EM ALÍQUOTA FIXA. IAC N. 22 DO TJSC. AGRAVO INTERNO DA CLÍNICA MÉDICA CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. O IAC n. 22 estabeleceu a tese jurídica de que as sociedades de profissionais liberais constituídas sob a forma de sociedade limitada fazem jus ao recolhimento do ISSQN em alíquota fixa, sempre que estiver demonstrada, por qualquer meio de prova, a prestação de serviços em caráter pessoal, com responsabilidade específica e direta de cada sócio pelos serviços individualmente prestados.*
- 2. As agravantes são prestadoras de serviços e atendimento médico hospitalar e consultas médicas, na especialidade de endoscopia digestiva alta e baixa e serviços de anestesiologia, adequando-se ao escopo jurídico que permite aplicação do ISSQN fixo, pois presente a prestação de serviços em caráter pessoal.*
- 3. Recurso conhecido e provido. Honorários recursais cabíveis.*

(TJSC, Apelação n. 5026252-82.2023.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pitsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 15-08-2024).

Logo, verifica-se que a impetrante trouxe aos autos documentação idônea a demonstrar que é sociedade uniprofissional composta por única médica habilitada, que presta serviços em caráter pessoal e assume responsabilidade técnica pelos atos praticados, evidenciando a relevância dos motivos e fundamentos sobre os quais se assenta a inicial.

Quanto à urgência do pedido, observa-se que a manutenção da exigência do ISS com base na receita bruta, quando aparentemente indevida, impõe à impetrante ônus financeiro considerável e potencialmente desproporcional à sua capacidade econômica, sobretudo por tratar-se de sociedade uniprofissional composta por apenas uma médica. O recolhimento mensal sobre faturamento, em valores superiores ao devido no regime fixo, compromete a previsibilidade fiscal e pode gerar impacto material relevante, caracterizando dano de difícil reparação.

Ademais, o caráter continuado da cobrança, repetida mês a mês, evidencia que a postergação da análise da matéria para o julgamento final poderia resultar em prejuízo patrimonial acumulado, aumentando o risco de desequilíbrio financeiro da atividade profissional.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de medida liminar, para assegurar à impetrante o direito de recolher o ISSQN pelo regime de tributação fixa e anual, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, a partir de janeiro de 2026, relativamente à profissional -----, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir o imposto com base na receita bruta, até decisão final deste *mandamus*.

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo máximo de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I).
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II).
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público (Lei n. 12.016/2009, art. 12, *caput*).
4. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS D AVILA SCHERER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087008435v4** e do código CRC **f2dfbf10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS D AVILA SCHERER
Data e Hora: 01/12/2025, às 13:21:11
5071155-89.2025.8.24.0023

310087008435.V4